



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
"SERENÍSSIMA"



TRIBUNAL MAÇÔNICO DE RECURSOS

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA: TMR 106 /2023

Impetrante: José Fernandes Neves

Impetrado: Décio Vitorino Filho V.:M.: da A.:R.:L.:S.: Operativa nº289

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança interposto pelo Irmão José Fernandes Neves, cadastro n.º 53.509, em face do Irmão Décio Vitorino Filho, V.: M.: da A.:R.:L.:S.: Operativa n.º 289, alegando que teria sido atingido por Ato Coator do **Impetrado**, que, ao seu ver, **“além de demonstrar total desrespeito aos preceitos maçônicos de tolerância e amor ao próximo, passou por cima da legislação maçônica da GLESP, dando andamento ao processo que deveria permanecer parado e suspenso até o julgamento da ação declaratória. (gn)”**

Juntou documentos, dentre eles, cópia da notificação judicial de cobrança feita pela Loja, cópia de ação declaratória de nulidade de cobrança protocolada neste Tribunal pelo Impetrante, e comunicados da Loja informando da abertura e conclusão de processo de eliminação do Impetrante do quadro de obreiros da Loja.

Compulsando os autos, verifica-se que o **Impetrante**, alega em seu favor unicamente o argumento que a loja deveria se abster de dar andamento ao processo de exclusão até o julgamento da ação declaratória de nulidade de cobrança que estava em curso.

Não fez prova ou menção a nenhuma outra irregularidade, quer sobre o processo de cobrança, quer sobre o processo de exclusão do quadro, ambos promovidos pela Loja.



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo "SERENÍSSIMA"



TRIBUNAL MAÇÔNICO DE RECURSOS

DECISÃO

Pelo contrário, se limitou a relatar que o **Impetrado** desrespeitou preceitos maçônicos de amor ao próximo e tolerância e passou por cima da legislação maçônica da GLESP, sem demonstrar quais seriam as condutas do **Impetrado** que desrespeitaram esses preceitos, ou qual foi a legislação maçônica que não foi observada, muito menos juntou provas para corroborar essa afirmação.

Neste sentido, o mandado de segurança será concedido para proteção de direito individual nos casos em que ocorra grave violação de direito líquido e certo da parte, porém como se sabe também, não há possibilidade da produção de provas para elucidação dos fatos, tendo esses que estarem devidamente comprovados desde a sua impetração e com acervo fático-probatório suficiente acostado aos autos.

Por outro lado, o ora **Impetrante** ao protocolar a referida ação declaratória, o fez, com pedido de tutela antecipada *inaudita altera pars* para suspender o processo de exclusão do autor, **medida essa que não foi concedida pelo TMR.**

Em que pese o lapso temporal entre o protocolo da referida ação declaratória de nulidade de cobrança e seu desfecho, a verdade é que a decisão prolatada pela Justiça Maçônica que indeferiu a petição inicial da referida ação, deve ser avaliada no mérito do presente *mandamus*, impõe, assim, sua consideração no writ.

Tanto a não concessão da tutela antecipada, como o indeferimento da petição inicial daquela ação servem, e devem nortear a presente discussão, já que ambas derrubam o argumento único do **Impetrante.**

Assim, diante da falta de documentos que corroborem as alegações apontadas na inicial, não há como se falar em existência de *fumus boni iuris* ou de *periculum in mora*, que viesse a justificar o pedido e a concessão da tutela ou medida liminar, que por tal motivo, fica indeferida.



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo
"SERENÍSSIMA"



TRIBUNAL MAÇÔNICO DE RECURSOS

DECISÃO

Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial pela falta de causa de pedir, determinando a extinção do presente sem resolução de mérito, nos termos do Inciso I do parágrafo primeiro do artigo 330, e inciso I do caput ambos do Código de Processo Civil Brasileiro.

Autue-se e Registre-se.

Publique-se,

Abra-se prazo para manifestações e após os prazos legais archive-se.

Ort. de São Paulo, 15 de out. de 2023, E. V. V.

Ir. Daniel César Augusto
Juiz Presidente
Tribunal Maçônico de Recursos